SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut
Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 23
20 de abril — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICM — APRESENTAÇÃO COM VALORES INEXATOS — ILÍCITO NÃO PRATICADO PELO PRODUTOR-AUTUADO, BENEFICIANDO O MUNICÍPIO ONDE SE SITUA — APELO PROVIDO.

O produtor, por seu bastante procurador, recorre a este Tribunal, extemporaneamente, da decisão que julgou procedente o auto, por infração ao art. 1.º, do Decreto n.º 3.356, de 14-2-74, e manteve a multa de Cr$ 358,20, em consonância com o disposto no art. 158, item XXXVIII, do RICM, acrescentado pelo Decreto n.º 52.821, de 22-10-71.

Segundo a inicial, "o infrator apresentou ao Posto Fiscal desta cidade, em 7-3-74, a declaração para apuração dos índices de participação dos municípios, relativa ao período de 1-1-73 a 31-12-73, consignando o valor de operações no total de Cr$ 34.750,00. Feita a verificação através do talão de nota de produtor do autuado, constatou-se que foi apresentada nova declaração, de 14-3-74, cujo valor apresentado foi de Cr$ 37.530,00. Pela verificação feita através do talão, constatou-se que o valor real da operação é de Cr$ 35.820,00. Nestas condições, nas duas primeiras declarações foram consignados dados inexatos, impedindo, assim, a apuração exata do referido índice".

O douto advogado da Fazenda é pelo não conhecimento do apelo.

Vistos.

Coerente com o voto que proferi no processo DRT-10 n.º 1930/74, que versa sobre idêntica matéria, nesta sessão relatado e julgado, dou integral provimento ao recurso, conhecido por eqüidade, para o efeito de, após considerar insubsistente o auto de infração, cancelar a multa imposta ao recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1975.

a) Dario Ranoya, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista destes autos para um exame mais acurado da matéria e por entender, contrariamente à tese defendida pelo ilustre Juiz Relator, que a penalidade foi aplicada com fundamento em lei.

Com efeito.

A Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, vigente à época da lavratura do auto de infração e imposição de multa, dispunha, no § 1.º, do art. 76, na redação dada pelo art. 7.º, do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969, que:

"não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto de circulação de mercadorias serão punidas com multas variáveis entre Cr$ 50,00 e Cr$ 10.000,00, facultado ao Regulamento estabelecer a respectiva graduação, dentro desses limites".

NOTA

A partir deste número, durante cinco semanas, serão publicados os Boletins de números 23 a 27. Regularizadas as publicações, o Boletim TIT continuará a ser editado a, aproximadamente, cada vinte dias, perfazendo três edições a cada dois meses.

Parece-me, todavia, que não se situa exatamente nesse ponto o aspecto fundamental da questão, que tem suas origens em data anterior à da acusação vestibular.

Rememoremos.

Os jornais da época divulgaram notícias (conf. DOE e "Diário de São Paulo" de 16 de março de 1974) segundo as quais:

"informações chegadas à Secretaria da Fazenda do Estado dão conta de que alguns produtores estariam entregando declarações de recolhimento do ICM com dados inexatos, supervalorizados, com a finalidade de conseguirem um irregular aumento dos índices de participação de seus municípios na arrecadação do ICM.

Segundo o Secretário Carlos Rocca, tais casos vêm sendo examinados em processos especiais e, se forem comprovadas irregularidades, os infratores sofrerão multas de até 10 mil cruzeiros, sem prejuízo de providências que serão tomadas contra os órgãos municipais, que eventualmente tenham tomado conhecimento das fraudes, omitindo-se com relação a elas».

Era o brado oficial de alerta, resultado das denúncias, formalmente apresentadas por aqueles que, revoltados com a marotéira, apontaram "municípios mal intencionados que levam produtores a declararem incorretamente os valores constantes do talão de nota de produtor, em detrimento dos mesmos, pois são estes os responsáveis por tais declarações, e em detrimento de outros municípios que primam pela honestidade...".

Oportuna a transcrição de trecho do ofício de fls.: "muitos proprietários, com propriedade em outros municípios, têm fornecido às respectivas Prefeituras declarações fantásticas de venda a terceiros, criando cadastros irreais que possibilitam às respectivas municipalidades a obtenção vantajosa e não verdadeira da quota de partici-